



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 234/2015 DE 19/05/2015

Promovente:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

DENOMINA "PRAÇA DOS SONHOS", O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NA CONFLUÊNCIA DA RUA JULIPEREIRA, RUA LEON BURBURE E RUA AUGUSTIN LUBERTI, DISTRITO DE SAPOPEMBA, SUBPREFEITURA DE SAPOPEMBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 01 do proc
Nº 01-234 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 103.406

PROJETO DE LEI Nº

PL
234/2015

Denomina "Praça dos Sonhos", o espaço público inominado situado na confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica denominada Praça dos Sonhos, o espaço público sem denominação situado entre a confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, área da quadra 062, do setor 153, matrícula 233.733, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes


Aurélio Nomura
Vereador PSDB

20 MAI 2015

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) autenticado(s) sob nº

2 a 16 de Informação

sob nº 17 . 2015 / 15

Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 01 do proc
Nº 01.234 de 15
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 108 406

JUSTIFICATIVA PL Nº /2013

O presente projeto tem por objetivo denominar o espaço público sem denominação localizado, na confluência entre a Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, área da quadra 062, do setor 153, matrícula 233.733, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

A denominação de Praça dos Sonhos vem ao encontro de solicitação de moradores do entorno e apoio da Associação União da Juta.

Atualmente o espaço é usado para do desenvolvimento de atividades de lazer, alongamento entre outras, razão pela qual a comunidade pede a oficialização do local.

Desta forma, justifica-se a importância da denominação, e conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.


Aurélio Nomura
Vereador PSDB

Ao Senhor Vereador Aurélio Nomura,

Ao final de 2014, especificamente no dia 25 de outubro, foi organizada, pelo Conselho Gestor da UBS Fazenda da Juta II e I em parceria com o PAVS (Programa Ambientes Verdes Saudáveis) e apoio da Associação União da Juta, uma mobilização dos moradores da Fazenda da Juta para revitalizar a praça localizada entre a rua Augustin Lubert e a rua Leon Burbure, que chamamos de Praça dos Sonhos.

O evento contou com a participação da Fábrica de Cultura e aproximadamente 150 pessoas passaram pela praça neste dia.

A UBS Fazenda da Juta II utiliza atualmente a praça para realização de grupos de alongamento e a população como um todo continua utilizando a praça. Gostaríamos de solicitar algumas providências para melhor aproveitarmos este espaço público:

- Oficialização do nome da praça "Praça dos Sonhos";
- 3 lixeiras;
- Academia ao ar livre;
- Iluminação (4 postes);
- 1 bebedouro;
- rede para equipamentos da quadra e demarcação dos limites da quadra;
- mesas e cadeiras para piquenique;

Segue anexo, Abaixo assinado.

Atenciosamente,

Conselho Gestor UBS Fazenda da Juta II



Abaixo assinado "Praça dos Sonhos"

Adelina Cicoria - Adv. Parlamentar
RF 108406

Nome	RG	Assinatura
Thacema m. m. Paim	8466921.4	Thacema
Priscilla m. l. f.	296920396	Priscilla
Priscilla R. f.	35395309-2	Priscilla
Juliana de m. e	55.352.933-X	Juliana m. e
Celera B. Silva		Celera
Ang. Karoline de m. e	35786.238-2	Ang. Karoline m. e
Elena Costa	18.211771-6	Elena Costa
Dymelly. Jompau		Dymelly. Jompau
Womym. Jompau	52.681.333-7	Womym. Jompau
Evania. C. de m. e	12.333.414	Evania
Amario. Jompau	9907426-6	Amario
Rogério de m. e	20485.203-1	Rogério
José de m. e	16756.696-9	José
Angela A. O. N. A. S.	25.666-173X	Angela
Helene. C. P. A. M. e	19.884.444	Helene
Ana. R. G. de m. e		Ana. R. G. de m. e
José. G. de m. e		José. G. de m. e
Adelino. M. e		Adelino. M. e
Ana. R. G. de m. e		Ana. R. G. de m. e
Ana. R. G. de m. e		Ana. R. G. de m. e
Patricia. de m. e		Patricia
Adelino. de m. e		Adelino
José. R. G. de m. e		José. R. G. de m. e
Yane. C. de m. e	44701.783.4	Yane. C. de m. e
Adelino. de m. e	45056151-3	Adelino
Adelino. de m. e	13.666.414	Adelino
José. G. de m. e	55.499.494-X	José. G. de m. e
Adelino. de m. e	44.152.258-0	Adelino
José. G. de m. e	52.402.946-5	José. G. de m. e
Guilherme. de m. e		Guilherme
Gabriela. de m. e		Gabriela. de m. e
Adelino. de m. e	980496438	Adelino
Daniel. de m. e	43.656.521-6	Daniel
Adelino. de m. e	10.148.340-5	Adelino
Adelino. de m. e	34.525.811-X	Adelino
Adelino. de m. e	20.176.134-8	Adelino
Glauco. de m. e	29.154.435-6	Glauco
Adelino. de m. e	993681817	Adelino
Adelino. de m. e	24.737.607-3	Adelino
Adelino. de m. e	52.805.664-0	Adelino
Adelino. de m. e	41.771.000-2	Adelino
Daniela. G. S. de m. e	43.151.613-3	Daniela
Adelino. de m. e	44.399.196-1	Adelino
Adelino. de m. e	37.619.787-0	Adelino
Adelino. de m. e		Adelino
Adelino. de m. e	56.050.065-3	Adelino
Adelino. de m. e	41.531.967-4	Adelino

Abaixo assinado "Praça dos Sonhos"

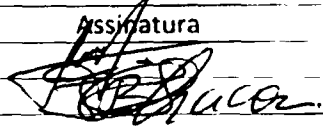
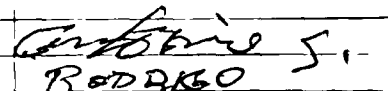
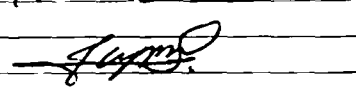
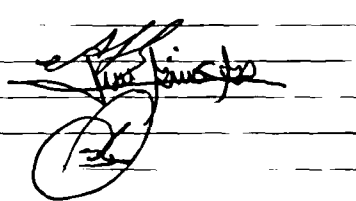
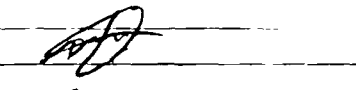
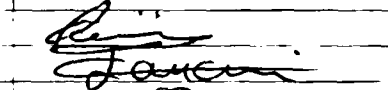
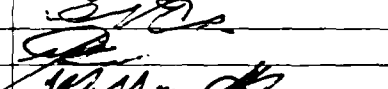
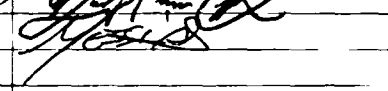
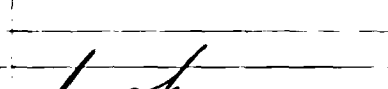
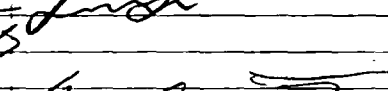
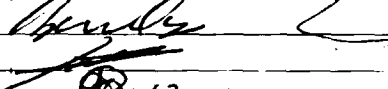
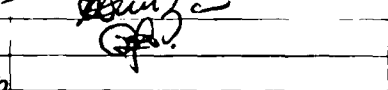
Adelina Cicero - A. Parlamentar

RF 108 406

Nome	RG	Assinatura
Leonardo Silva	52.307.218-7	Estudante
Zidane Caetano		Estudante
Julio Farias Soares		Julio Faria
Cesar H. N. Monteiro	40.749.469-2	Cesar Henrique
Vitor Mathias A. da		Estudante
MILGNE G. M. LIRA		MILGNE G. M. LIRA
Diogo C. Gomes		Diogo C. Gomes
Ariane Marques		Estudante
Roberto Yutao		Estudante
Emilly Koron S. Nascimento		Emilly Koron
Nelson de Paulo		Nelson de Paulo
Beatriz P. O. de Lima		Beatriz Santana
Jalia Costa da Silva		Jalia Costa
Ingrid Nascimento		Ingrid Nascimento
Isabella Marston		Isabella
Edilson Gabrielly		Edilson Gabrielly
Julia Santana de Lima		Julia Santana
Thayson Gomes dos		
Adriell Vieira Melo		
João Vitor Pereira		
Gustavo Gomes		Gustavo
Matalia Franca		Matalia J.
Geovanna Coutinho		Geovanna
DORIVAL DA SILVA VIEIRA	26.487.727-4	DORIVAL
Maquie de M. Korian	37941	Maquie
Maria de Nazareth		Maria
Ingrid Santos PERES		Ingrid
Jennifer R. Macarone		Jennifer
Caroline Gomes		Caroline
Bruna Lima		Bruna
Fabiana Ap. J.	40.324.992-2	Fabiana
Renata Sabino de O.	38.896.492-3	Renata
Evangelina Fraz de Lima	42.765.668-0	Evangelina
Gustavo de Lima		Gustavo
Francisco Assis		Assis
Jose D. Costa		Jose
Thayson Santos		Thayson
Marcos Rodi Queiroz		Marcos
Matthias Barros		Matthias
Julia Ferreira		Julia
Caroline Caroline		Caroline Caroline
Isabel Fabricia da Silva		Isabel
Guilherme Moraes		Guilherme
Zelia D. Calvi	8517937	Zelia
Germano E. da	5935.140-8	Germano
Renato J. Santos		Renato
Francisco Oliveira		Francisco

[Handwritten signature]

Abaixo assinado "Praça dos Sonhos"

Nome	RG	Assinatura
JOSE APARECIDO SILVA	13.092.672-3	
Samuel Chalon		
Cláudio Gama	13.638.811	
ANTONIO SANCHES	29.968.98	
RODRIGO CHACON		RODRIGO
Roberto Dantas		
José Wellington S.	25.709.056-3	
Luzia Lapa		
MACIO DE SOUZA		
Marcelo A. Paracida		
Emílio Lúcio	32.071.584-X	
VILSON O. Neves	19.750.041	
Adelto Alim	32.768.473-7	
JOAQUIM DOS SANTOS	90.76.942-9	
JOSE SOARES SILVA	15.348.074-6	
Elton Cyro de S. Snt		
Claudio Ap. Nascimento	15.332.918	
Michael J. Al	42.355.990-0	
Carlos de S. Ferraro		
Amari de S. Snt		
ROBERTO DE SANTOS		
Juliano Dantas		
Samuel		
Edição Santo de S. Snt		
Absterrenis J. de S. Snt	24.969.530-3	
Rita de Cássia de Souza	16.702.079-3	
MARILYN ROUCH	19.564.379	
Roberson S. Gonçalves	48.735.421-7	
WESSIAS	45.061-056-2	
OSCAR LOPEZ		
Rita de Cássia		
Paulo Don		
FERNANDO B. SANTOS		
LODOPO JOSE SANTOS		
Amari de S. Snt		
Paulo A. FERNANDES	33.247.783-7	
Ortuba Sanches	47.378.222-7	
Clyde Vieira	44.560.145-0	
América		
Tronéis de S. Snt		
JOILSON ALVES BARROS		



Abaixo assinado "Praça dos Sonhos"

Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar

RE 103.406

Nome	RG	Assinatura
Everton de F. Raimundo	29080754-2	
Nagela C. O. Santos	27928854-2	
Nadia C. Barbosa	28034559-0	
Juliana Simões F. Bure	38.333.039-7	
Thaisa de Almeida Almada	33.366.569-7	
Juliana Santos de Faria	32.586.150-X	
Renata S. O. Moura	45.056.236-0	
Juliana C. Costa	28.314.029-X	
Robson J. Silva	22.186.674-X	
Lucas de Souza	38.275.161-4	
Valine da S. Melo	57.707.875-6	
Elvira Marques da Silva	43.583.410-1	
Flávia Figueiredo dos Reis	24.251.990-8	
Paula Alves Araújo	23.922.864-9	
Lucas de Souza R.	38.275.161-4	
Elma M. S. Florenço	27.314.174-0	
Gilmara P. Andrade	27.481.659-9	
Marcelo dos Santos		
Julia P.	18.766.873-5	
Flávia da Silva	32.649.138-7	
Adriano G. Costa	19.964.436-5	
Caroline Loff	42.365.825-6	
Agnola K. Takamura	22.990.531-6	
Antonio Carlos B. Silva	43.860.716-9	
Thome J. Santos	32.485.502-5	
JOSE VILZ B. B. B.	4.578.504	
Maria Fátima O. Rocha	7.846.161-3	
Talita P. Melo	20.614.241-2	
Luciane M. Cardini	27.530.570-0	
Ana Cláudia P. do Carmo	42.121.568-9	
Cláudia J. dos Santos	46.789.598-12	
Luciana S. Costa	41.014.03-1	
Roberto A. F. Silva	25.668.561-7	
Christina M. T. Roberto	21.912.610-0	
Chloé ap. J. J. J.	8110.073-5	
Julia S. J. J.	2552.783-2	
Lucas E. Pavani	24106.403-X	

Adelina C. Puente

~~25-100-106~~

Nome	RG	Assinatura
FLAVIO	228079877	
Donato da Silva	20600548-7	
ENIO FERNANDES	69847418-0	
JOSE B do SAVALO		

1

Abaixo assinado "Praça dos Sonhos"

Adelina C. de S. P. Parlamentar

Nome	RG	Assinatura RF 100 406
Roberto Bonta de Oliveira	50.141.314-5	
Roseli Menna	17.061.856	Roseli m.m.
Beatriz Menna	47.342.642-4	Beatriz m. Menna
Maria da Conceição Coelho	13.842.300	
Marlene Rodrigues Galvão	38.233.208-6	Marlene R. Galvão
Rosilene Lúcia Andrade	27.498.606-1	Rosilene L. Andrade
Valzine Jany de Jesus	21.333.859-2	Valzine J. de Jesus
Marcelo M. Zamboni	30.504.42-5	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	48.455.373-3	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	28.957.538-2	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	30.029.385-9	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	49.341.126-4	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	29.724.289-1	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	16.626.048-9	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	20.056.460-1	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	43.026.348-9	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	16.952.262-3	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	44.463.401-7	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	8.994.425-5	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	46.227.413-5	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	38.363.385-0	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	20.973.399-8	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	48.450.944-9	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	48.459.808-9	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	28.212.480-9	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	35.004.314-0	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	56.189.223-4	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	13.890.236-7	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	10.496.913-8	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	22.520.186-0	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	17.963.362-4	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	33.414.350-0	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	59.555-3	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	30.814.524-4	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	16.350.045	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	5.928.682-9	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	14.027.395-5	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	28.427.661-3	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	30.745.894-5	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	46.262.824	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	33.362.525-0	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	810.3 AP 21	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	43.875.902-3	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	33.362.526-2	Marcelo M. Zamboni
Marcelo M. Zamboni	47.87.1065	Marcelo M. Zamboni

Abaixo assinado "Praça dos Sonhos"

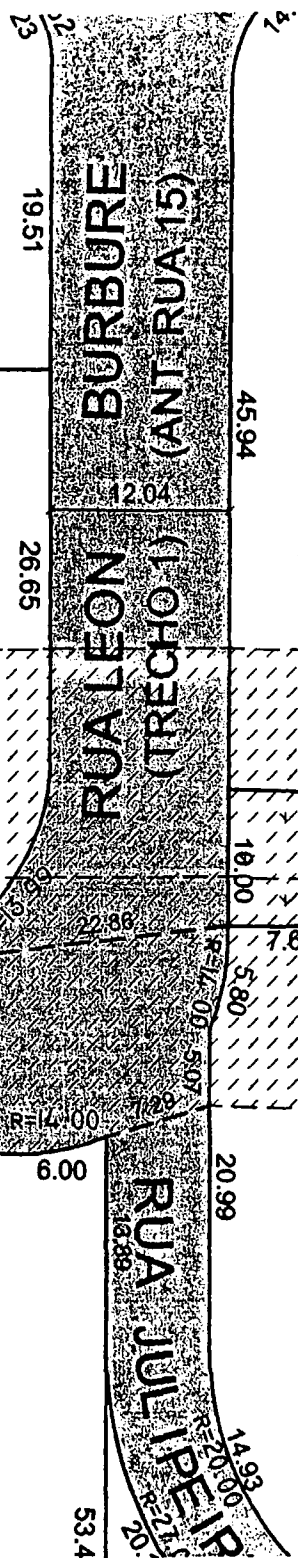
Adelina Cruz de F. Parente
RF 103.406

Nome	RG	Assinatura
João Carlos	32749676-4	[Assinatura]
Maura C. P. P.	18-276-344-4	Maura
Chicleteiro Pires	24745726	Chicleteiro
Enzo Ch. P.	19-674182-7	Enzo
Edson Chaves de Castro	27.629.848-2	Edson
Beiane Barbosa Vitor	42.036.211-3	Beiane Barbosa Vitor
Nelson Amaro Vitor	8.466.868-6	Nelson Amaro Vitor
Liviane Barbosa Vitor	29.075.846-9	Liviane
Cláudia (Vivian)	18.206.940-0	Cláudia
Alex Bruno do S. B.	444.748-32-5	Alex
Flávia de O. C.	44291730-2	Flávia
Fozos de Tatinha Pires	12.412.930-8	Fozos
Geralda dos Santos Pires	18.662.667-7	Geralda
Edmaria de C. S. Fernandes	22.948.477-3	Edmaria
Danielle C. de Amorim	28.260.448-2	Danielle C. de Amorim
Jacileide S. de Jesus	39.065.492-9	Jacileide S. de Jesus
Maria Maria de Amorim	11.892.723-7	Maria Maria
Silvia Maria de Amorim	45.351.400-2	Silvia
Edilson Freitas Junior	4.810.591-9	Edilson
Maria Susana F.		Maria
Maria do Carmo		Maria
Armando F. de S.	445-678-76	Armando
PAULO R. da SILVA	11.752.795-6	Paulo
Felício T. Colares	30.792.834-7	Felício T. Colares
Jose Romar de Souza	33.090.906	Jose
Gilmar R. Dias	17778.606-1	Gilmar
St. Paulo R. D.	3145110930-2	St. Paulo
Suzete de Freitas	20.977.265-7	Suzete
Elizama Rodrigues	15.724.466-7	Elizama Rodrigues
Adelina Cristina	32.585.907-3	Adelina Cristina
Geraciela Bente	15.641.607-1	Geraciela
12.874.607-1		
Dalson Andrade	38599531-X	Dalson
Maura da Silva	55.973.365-3	Maura
Jose Luiz de Souza	612.947	Jose
Juliana Maria Pires	25.459132-2	Juliana
Conceição Maria	32143016-5	Conceição
Greenice B. S. B.		Greenice
Juliano B. Amato	41115042-X	Juliano
Yvanna Pires Pires	37.300.044-0	Yvanna
Antônio Pires		Antônio
Oliver G. G. G.	13.118.513-5	Oliver G. G. G.
João Carlos de Souza	32127.020-3	João Carlos
João Carlos de Souza	29.980.519-5	João Carlos
Marcos Dias Moura	20.843.168-2	Marcos
Julio Alves Moura	186.956.268.22	Julio

EA INST. 10

40	11	proc
FC05	1-234	15
Nº		

Adelino C. ...
K... ..



2

QD
AC

ÁREA VERDE 08

FAIXA NON AED

EXD DO CORREL

45.89

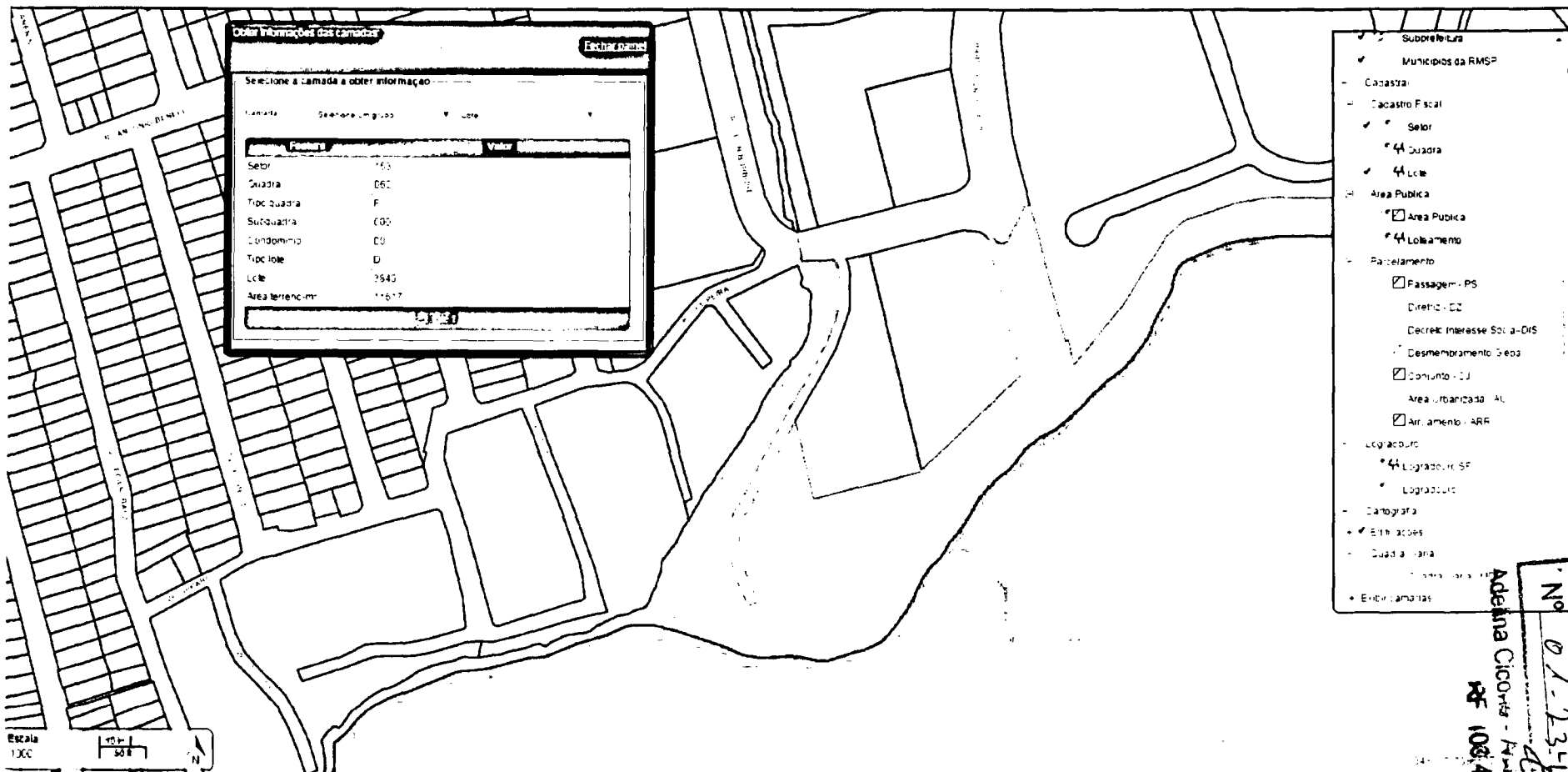
37.01

33.99

18.13

19.90

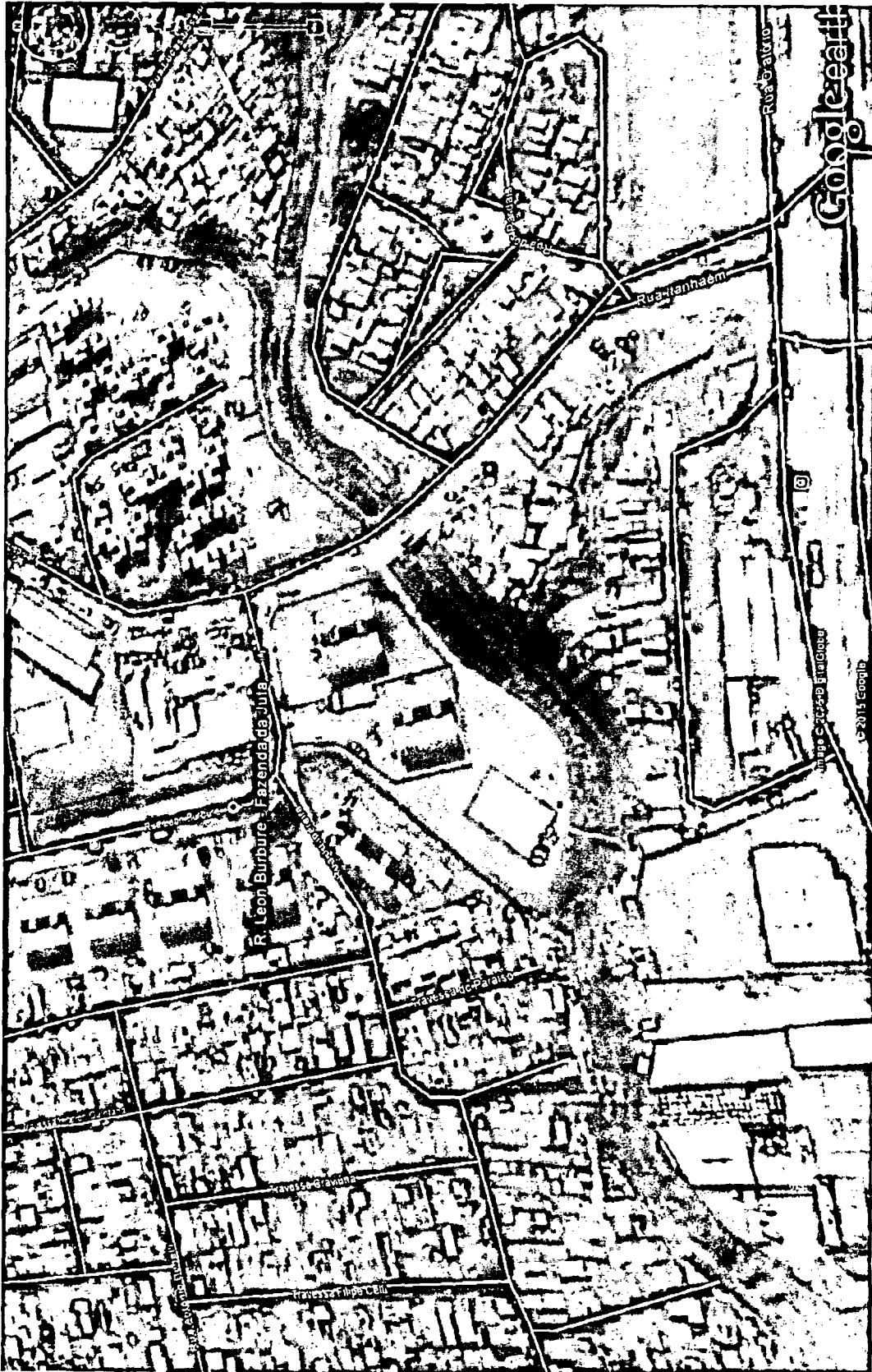
19.90
18.13



Folha nº 12 do proc
 Nº 01-234
 15
 Adeline Cicoria - Adv. T. Orientador
 RF 108.406

Folha nº 13 do proc
Nº 01.234.015

Adelina Cicco - Adv. Previdenciária
RF 108 406



+

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

233.733

ficha

01

São Paulo,

9º OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DA CAPITAL

25 de outubro de 2011

IMÓVEL:- UM TERRENO localizado na QUADRA AC - ÁREA VERDE 08, no Loteamento CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL ITAQUERA "B", no DISTRITO DE ITAQUERA, cuja descrição tem início em um ponto na lateral da Rua "15", divisa do Lote "1", do lado direito de quem da rua olha; Deste ponto segue em segmento de reta confrontando a Rua "15" e distância de 8,87m; Deste ponto deflete à direita em curva com raio de 45,00m, confrontando com o Lote "2" e distância de 38,58m; Deste ponto segue em segmento de reta confrontando com o Lote "2" e distância de 8,77m; Deste ponto deflete à esquerda, segue em segmento de reta confrontando com o Lote "2" e distância de 33,99m; Deste ponto deflete à esquerda, segue em segmento de reta confrontando com o Lote "2" e distância de 37,01m; Deste ponto deflete à esquerda, segue em segmento de reta confrontando com o Lote "2" e distância de 45,89m; Deste ponto deflete à direita, segue em segmento de reta confrontando com a Avenida "2", e distância de 22,20m; Deste ponto deflete à direita, segue em segmentos de reta margeando o Ribeirão Oratório e distância de 154,21m; Deste ponto deflete à direita, segue em segmento de reta confrontando com o Conjunto Habitacional Marechal Mascarenhas de Moraes e distância de 20,64m; Deste ponto deflete à direita, segue em segmento de reta confrontando com o Lote "1" e distância de 90,01m; Deste ponto deflete à esquerda em curva com raio de 24,76m, confrontando com o Lote "1" e distância de 10,60m; Deste ponto segue em segmento de reta confrontando o Lote "1" e distância de 7,64m; perfazendo a área de 4.520,61m².

PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno.

REGISTRO ANTERIOR:- R.01, feito em 21.02.1995. na matrícula nº 141.105 (Loteamento registrado nesta data, sob nº 03, na mesma matrícula), deste Registro de Imóveis. (Artigo 22 da Lei 6.766/79)

C.CONTRIBUINTE:-

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

- Francisco Raymundo*
- ☐ Francisco Raymundo - Oficial
 - ☐ José Renato de Frelles Nalini - Substituto
 - ☐ Degenila M. de S. Zambelli - Escr. Autorizada
 - ☐ Luana Cristina Rodrigues - Escr. Autorizada

continua no verso

9º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São Paulo - SP

304583

3099-AA

Av.1/233.733 Em 25 de outubro de 2011

A presente matrícula foi aberta instruída
pelo requerimento datado de 13/07/2011. PROTOCOLO Nº 395.446
de 17.08.2011.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

- ☐ Francisco Raymundo - Oficial
☐ José Renato de Freitas Nalini - Substituto
☐ Degenia M. de S. Zambelli - Escr. Autorizada
☐ Luana Cristina Rodrigues - Escr. Autorizada

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SP:

PROTOCOLO: 395446

Certidão extraída nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73. A validade desta certidão,
para fins de lavratura de escritura pública, será de 30 dias, contados da data da sua
expedição, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto 93.240/86.

Emolumentos: R\$ 9,38
Estado: R\$ 02,68
IPESP: R\$ 01,97
Registro Civil: R\$ 00,49
Tribunal de Justiça: R\$ 00,49
TOTAL: R\$ 15,01

São Paulo, 25 de outubro de 2011

Degenia M. de Souza Zambelli, Escrevente.

Recolhidos pela Guia: 16

Legenda	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Área Verde	1	ha
2	Área Construída	1	ha
3	Área de Estacionamento	1	ha
4	Área de Recreação	1	ha
5	Área de Lazer	1	ha
6	Área de Esportes	1	ha
7	Área de Cultura	1	ha
8	Área de Arte	1	ha
9	Área de Música	1	ha
10	Área de Dança	1	ha
11	Área de Teatro	1	ha
12	Área de Cinema	1	ha
13	Área de Rádio	1	ha
14	Área de TV	1	ha
15	Área de Internet	1	ha
16	Área de Telefone	1	ha
17	Área de Fax	1	ha
18	Área de E-mail	1	ha
19	Área de Chat	1	ha
20	Área de Fórum	1	ha
21	Área de Blog	1	ha
22	Área de Wiki	1	ha
23	Área de Podcast	1	ha
24	Área de Vídeo	1	ha
25	Área de Áudio	1	ha
26	Área de Imagem	1	ha
27	Área de Texto	1	ha
28	Área de Código	1	ha
29	Área de Dados	1	ha
30	Área de Sistema	1	ha

Legenda	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Área Verde	1	ha
2	Área Construída	1	ha
3	Área de Estacionamento	1	ha
4	Área de Recreação	1	ha
5	Área de Lazer	1	ha
6	Área de Esportes	1	ha
7	Área de Cultura	1	ha
8	Área de Arte	1	ha
9	Área de Música	1	ha
10	Área de Dança	1	ha
11	Área de Teatro	1	ha
12	Área de Cinema	1	ha
13	Área de Rádio	1	ha
14	Área de TV	1	ha
15	Área de Internet	1	ha
16	Área de Telefone	1	ha
17	Área de Fax	1	ha
18	Área de E-mail	1	ha
19	Área de Chat	1	ha
20	Área de Fórum	1	ha
21	Área de Blog	1	ha
22	Área de Wiki	1	ha
23	Área de Podcast	1	ha
24	Área de Vídeo	1	ha
25	Área de Áudio	1	ha
26	Área de Imagem	1	ha
27	Área de Texto	1	ha
28	Área de Código	1	ha
29	Área de Dados	1	ha
30	Área de Sistema	1	ha

NOTAS GERAIS

1. O presente projeto foi elaborado de acordo com as normas técnicas vigentes e com as especificações do cliente.

2. O projeto foi elaborado com base nas informações fornecidas pelo cliente e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

3. O projeto foi elaborado com base nas informações fornecidas pelo cliente e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

4. O projeto foi elaborado com base nas informações fornecidas pelo cliente e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

5. O projeto foi elaborado com base nas informações fornecidas pelo cliente e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

6. O projeto foi elaborado com base nas informações fornecidas pelo cliente e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

7. O projeto foi elaborado com base nas informações fornecidas pelo cliente e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

8. O projeto foi elaborado com base nas informações fornecidas pelo cliente e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

9. O projeto foi elaborado com base nas informações fornecidas pelo cliente e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

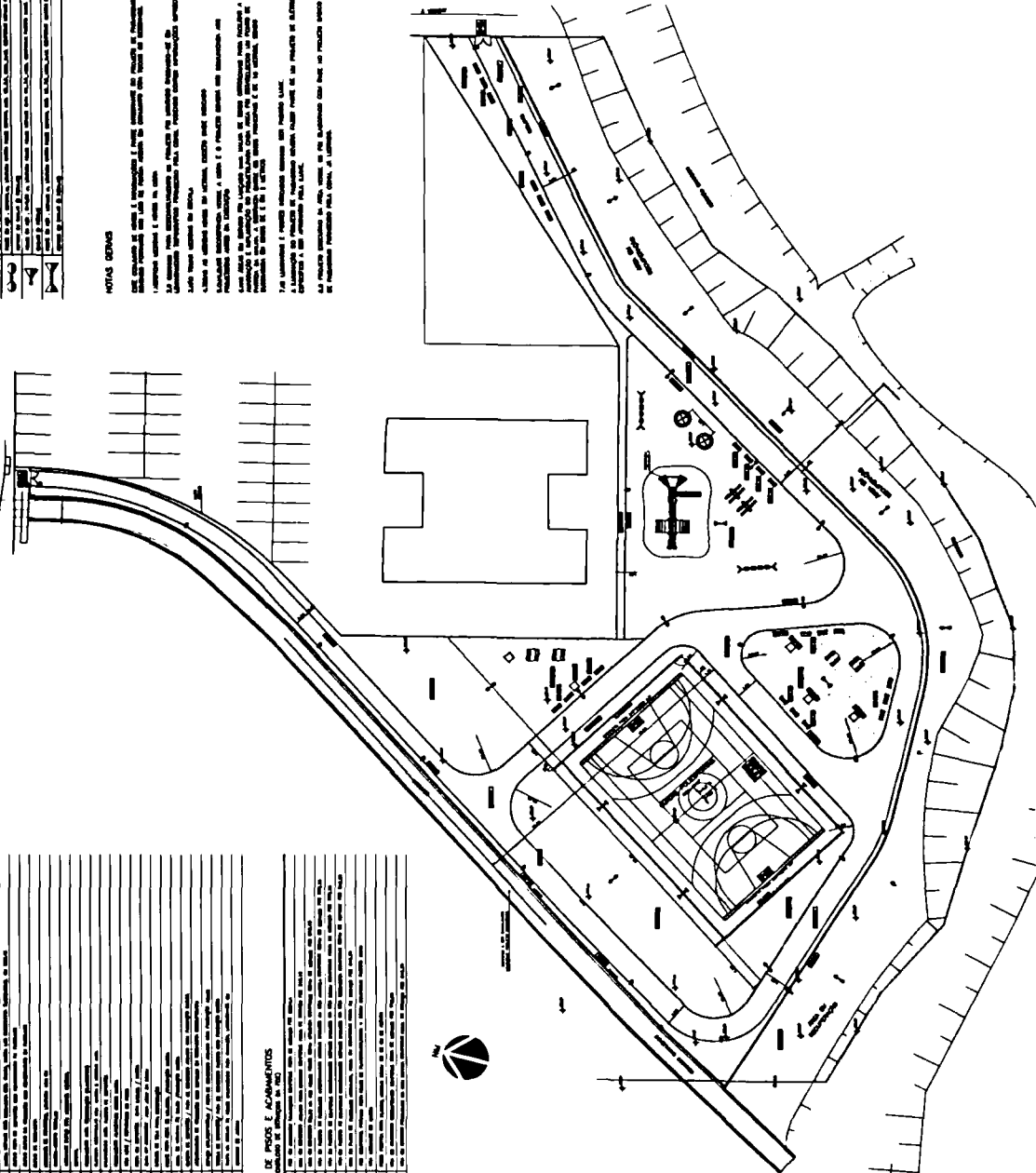
10. O projeto foi elaborado com base nas informações fornecidas pelo cliente e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

LEGENDA DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES ARQUITETÔNICOS

Legenda	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Área Verde	1	ha
2	Área Construída	1	ha
3	Área de Estacionamento	1	ha
4	Área de Recreação	1	ha
5	Área de Lazer	1	ha
6	Área de Esportes	1	ha
7	Área de Cultura	1	ha
8	Área de Arte	1	ha
9	Área de Música	1	ha
10	Área de Dança	1	ha
11	Área de Teatro	1	ha
12	Área de Cinema	1	ha
13	Área de Rádio	1	ha
14	Área de TV	1	ha
15	Área de Internet	1	ha
16	Área de Telefone	1	ha
17	Área de Fax	1	ha
18	Área de E-mail	1	ha
19	Área de Chat	1	ha
20	Área de Fórum	1	ha
21	Área de Blog	1	ha
22	Área de Wiki	1	ha
23	Área de Podcast	1	ha
24	Área de Vídeo	1	ha
25	Área de Áudio	1	ha
26	Área de Imagem	1	ha
27	Área de Texto	1	ha
28	Área de Código	1	ha
29	Área de Dados	1	ha
30	Área de Sistema	1	ha

LEGENDA DE PISOS E ACABAMENTOS

Legenda	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Área Verde	1	ha
2	Área Construída	1	ha
3	Área de Estacionamento	1	ha
4	Área de Recreação	1	ha
5	Área de Lazer	1	ha
6	Área de Esportes	1	ha
7	Área de Cultura	1	ha
8	Área de Arte	1	ha
9	Área de Música	1	ha
10	Área de Dança	1	ha
11	Área de Teatro	1	ha
12	Área de Cinema	1	ha
13	Área de Rádio	1	ha
14	Área de TV	1	ha
15	Área de Internet	1	ha
16	Área de Telefone	1	ha
17	Área de Fax	1	ha
18	Área de E-mail	1	ha
19	Área de Chat	1	ha
20	Área de Fórum	1	ha
21	Área de Blog	1	ha
22	Área de Wiki	1	ha
23	Área de Podcast	1	ha
24	Área de Vídeo	1	ha
25	Área de Áudio	1	ha
26	Área de Imagem	1	ha
27	Área de Texto	1	ha
28	Área de Código	1	ha
29	Área de Dados	1	ha
30	Área de Sistema	1	ha







**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha _____
Proc. Nº _____

Leonardo F. M. Jisqn Ribeiro
RF 11.441

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 01-234 de 2015, 20/5/15 (a) _____

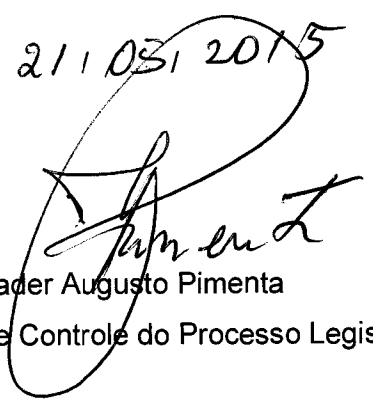
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 MAI 2015
Const. Just. e Seg. Part.
Rel. Urban. Metrop. e M. Amb.
Educ. Cult. e Esportes
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/05/2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 21/05/15	AS 17:00 hs
POR: _____	
DATA: 28/05/15	AS: 13 h 00
ASS: 680	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados ao presente, para informação, rubricados sob
Folhas de n.ºs 18/45 em 28.10.15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RP 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 13
Proc. Nº 01-234/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0234/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelos Decretos nº 52.571/11, 53.419/12 e 55.166/14;
- **Decreto Municipal nº 26.706**, de 26 de agosto de 1988, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos (denomina **Rua Sonhos** logradouro situado no Distrito de Ermelino Matarazzo);
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha

Proc. Nº

19
01-234115

Leonardo F. M. Ziepo Ribeiro
RF 11.441

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do Decreto Municipal nº 26.706, de 26 de agosto de 1988, que de forma semelhante à presente proposta denomina Rua Sonhos logradouro situado no Distrito de Ermelino Matarazzo. No entanto, por se tratarem de logradouros distintos, não incide no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que disponham no sentido de lei existente, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a análise de sua legalidade frente à Lei Municipal nº 14.454/07.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 17.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 21
Proc. Nº 01-2341/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 22
Proc. Nº 01-234/13
Leonardo F. M. de Jesus Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

**(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano
Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e
Toninho Vespoli - PSOL)**

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 28
Proc. Nº 01-234/15
Leonardo F. M. Siqueira Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

O E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - COÓLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 29
Proc. Nº 01.234.113
Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 16.441

1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

- eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Regular, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

I - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Trombái, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Tapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 30
Proc. Nº 01-2341/15
Leonardo F. M. Siqueira
RF 11441

6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e incorporou na cultura da Cidade.

1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 31
Proc. Nº 01-0341/15
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 1.449

conhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritorias e relevantes.

2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 32
Proc. Nº 01-234/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 4441

a testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DQC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que angenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:
- solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

I - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

II - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

I - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

II - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

V - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no Inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o Inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. Nº 01-934/13
Leonardo F. M. Augusto Ribeiro
RFT 1441
33

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

BREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comlss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 34
Proc. Nº 01-234/15
Leonardo F. M. Mespo Ribeiro
RF 21.441

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

35

01-234/15

Leonardo F. M. de Sá Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha

Proc. N° 01-234/KAS

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RE 11.441

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO N° 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **26706**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 26.706 26/08/1988 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 26.706, DE 26 DE Agosto DE 1988

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, 'e à vista do constante no Processo nº 10-012.264-86*40,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica denominada RUA ALTOS VERDES - Código CADLOG 73.426-8 - a rua conhecida pelo mesmo nome e por "T" (Setor 059 - Quadra 250/AR-PE), que começa na Rua Coronel Américo Fontenelle, entre a rua conhecida por "Alto do Cobre" e a rua conhecida por "Águas Brancas" e termina na praça conhecida por "Do Arpoador", no 3º Subdistrito - Penha de França.

Artigo 2º - Os logradouros abaixo relacionados (Setor 110/AR-PE), situados no 8º Distrito - Ermetino Matarazzo, ficam assim denominados:

- 1 - RUA LARA - Código CADLOG 68.617-4 - a passagem sem denominação (Quadra 199), que começa na Rua Ouro Fino, entre a Avenida São Miguel e o córrego e termina aproximadamente 98 metros além do seu início, em praça de retorno.
- 2 - RUA OS VÉDAS - Código CADLOG 42.249-5 - a travessa particular sem denominação (Quadra 133), que começa na Rua Ouro Fino, entre a Avenida São Miguel e a Travessa Joaquim Torres e termina aproximadamente 50 metros além do seu início.
- 3 - RUA PATRÍCIA - Código CADLOG 69.234-4 - a travessa particular sem denominação (Quadra 138), que começa na Rua Ouro Fino, entre as Ruas Ibere da Costa Franco e Campo do Meio e termina aproximadamente 70,5 metros além do seu início.
- 4 - RUA SONHOS - Código CADLOG 68.982-3 - a rua particular sem denominação (Quadra 235), que começa na Rua João Tomé, entre a Avenida Amador Bueno da Veiga e a Rua João Fidelis Ribeiro e termina aproximadamente 61 metros além do seu início.

Artigo 3º - Fica denominada RUA BOUQUET DE NOIVA - Código CADLOG 73.958-8 - a rua particular sem denominação (Setor 113 - Quadra 430/AR-PE), que começa na Avenida Hermilo Alves, entre as Ruas Olinda Peixoto Cardoso e Itinguçu e termina aproximadamente 51 metros além do seu início, no 3º Subdistrito - Penha de França.

Artigo 4º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Agosto de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

EDMUNDO CALIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

PMSP
AAH05M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
ROL DE ENDEREÇOS/ LOGRADOUROS - ISS

44 25/05/15 14:19:37
Folha
Proc. N° 01-234118 PAG 1

N. IMOVEL: COMPL.:

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

TP	NOME	DO	LOGRADOURO	AR	DISTR.	CODLOG
TV	SONHOS					502774
R	SONHOS			EM	PRA	689823

MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Folha 45 25/05/15
Proc. Nº 01-234 114:20:26
PAG 1

Logradouro : R
Qualificacao
Legislacao de leito
OFICIALIZ. DE LEITO

SONHOS
Num. Tipo
34049 DECRETO

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Data Data Obs. Origem
Consolid.
94 ATIVO SEHAB

Legislacao de denominacao
OFICIALIZACAO DE NOME 26706 DECRETO

88 ATIVO SF/SH

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 68982 - 3
8 +PAG

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/05/15 às 16h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Eduardo Lima

02/06 2015
[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE RECEBIMENTO LEGISLATIVO
EM 02/6/15 às 14h
POR *al*
DATA 11/6/15 ÀS 9h ASS: *al*

m 15
46 e 47 24 06 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do
Processo nº 01-234/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

OF-SGP12

322/2015

Senhor Prefeito,

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CÓPIA

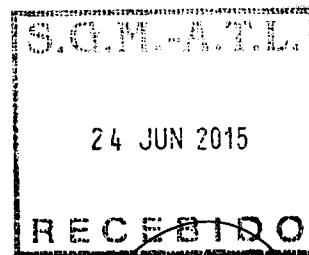
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 234/2015**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *"DENOMINA "PRAÇA DOS SONHOS", O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NA CONFLUÊNCIA DA RUA JULIPEREIRA, RUA LEON BURBURE E RUA AUGUSTIN LUBERTI, DISTRITO DE SAPOEMBA, SUBPREFEITURA DE SAPOEMBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antônio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



SGM/ATL
RF. 793.092.5
Martina Florentino de Souza



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do
Processo nº 01-234/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0234/2015, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça dos Sonhos) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0234/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 11 a 16.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

ALFREDINHO

48-52 1988



Prefeitura do Município de São Paulo

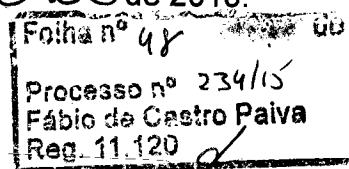
São Paulo, 13 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 405/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 322/2015

DOCREC
699/2015



Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Licenciamento acerca do Projeto de Lei nº 234/2015, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que objetiva denominar Praça dos Sonhos o espaço público que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Confissão do:

JUST

FE 18 15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 49 do
Processo nº 234/15
Abílio de Castro Palva
Reg. 11.120

do processo nº 2015-0.165.239-3

Folha de informação nº 25.

em 22/07/2015 (a)

Interessado: Vereador Aurélio Nomura – PL 234/2015.

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Praça dos Sonhos

Arqº Lilian/Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim, é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – é bem público não denominado.

Item 4 – a denominação proposta – “Sonhos” constitui homonímia com a Rua Sonhos, codlog 68.982-3, conforme Decreto nº 26.706/1988, com 5 lotes tributados neste logradouro.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém o nome proposto não atende à legislação para ser aceito.

Item 6 – sim, a classificação como Praça está correta.

Trata-se de denominação vedada pelo item I do artigo 5º da Lei 14.454/2007, regulamentado pelo parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto 49.346/2008.

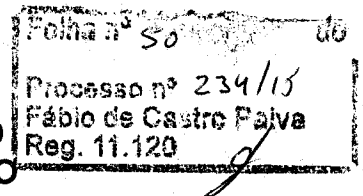
São Paulo, 22/07/2015

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO



Do Processo nº 2015-0.165.239-3

Folha de informação nº 26
em 24/07/2015

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 234/15 – Vereador Aurélio Nomura.

INFORMAÇÃO: 412/INFO - G/2015.

[Handwritten signature]
INES TEREZA F. TAVARES
R.F. 596.803.4

SEL – G

Assessoria Especial

CÓPIA

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei nº 234/15 visando a denominação de logradouro como Praça dos Sonhos situada na Subprefeitura de Sapopemba.

Tendo em vista as informações prestadas por INFO-2 em cota retro, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

24/07/2015

[Handwritten signature]
MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 51
Processo nº 234/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

Fls. de informação nº 27

Do processo nº 2015-0.165.239-3

em 27/07/15 (a).....

Valberino S. Oliveira
Assessoria Técnica
SEL-Gabinete
RF 016430-3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 234/15, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que denomina Praça dos Sonhos, o espaço público denominado, situado na confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

INFORMAÇÃO Nº 2336/SEL-G/2015

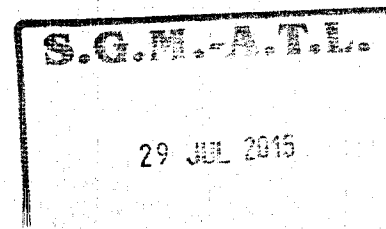
**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

Em atenção à v. solicitação às fls. 14, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 25/26, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls. 03, referente ao Projeto de Lei nº 234/15.

São Paulo, 27 de julho de 2015

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

MLT



1706 28/07/2015 043967 SGM PROTOCOLO

CÓPIA

Folha nº 52
Processo nº 234/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

DECRETO Nº 26.706, DE 26 DE Agosto DE 1988

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e à vista do constante no Processo nº 10-012.264-86*40,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica denominada RUA ALTOS VERDES - Código CADLOG 73.426-8 - a rua conhecida pelo mesmo nome e por "T" (Setor 059 - Quadra 250/AR-PE), que começa na Rua Coronel Américo Fontenelle, entre a rua conhecida por "Alto do Cobre" e a rua conhecida por "Águas Brancas" e termina na praça conhecida por "Do Arpoador", no 3º Subdistrito - Penha de França.

Artigo 2º - Os logradouros abaixo relacionados (Setor 110/AR-PE), situados no 8º Distrito - Ermetino Matarazzo, ficam assim denominados:

- 1 - RUA LARA - Código CADLOG 68.617-4 - a passagem sem denominação (Quadra 199), que começa na Rua Ouro Fino, entre a Avenida São Miguel e o córrego e termina aproximadamente 98 metros além do seu início, em praça de retorno.
- 2 - RUA OS VÉDAS - Código CADLOG 42.249-5 - a travessa particular sem denominação (Quadra 133), que começa na Rua Ouro Fino, entre a Avenida São Miguel e a Travessa Joaquim Torres e termina aproximadamente 50 metros além do seu início.
- 3 - RUA PATRÍCIA - Código CADLOG 69.234-4 - a travessa particular sem denominação (Quadra 138), que começa na Rua Ouro Fino, entre as Ruas Ibere da Costa Franco e Campo do Melo e termina aproximadamente 70,5 metros além do seu início.
- 4 - RUA SONHOS - Código CADLOG 68.982-3 - a rua particular sem denominação (Quadra 235), que começa na Rua João Tomé, entre a Avenida Amador Bueno da Veiga e a Rua João Fidelis Ribeiro e termina aproximadamente 61 metros além do seu início.

Artigo 3º - Fica denominada RUA BOUQUET DE NOIVA - Código CADLOG 73.958-8 - a rua particular sem denominação (Setor 113 - Quadra 430/AR-PE), que começa na Avenida Hermilo Alves, entre as Ruas Olinda Peixoto Cardoso e Itinguçu e termina aproximadamente 51 metros além do seu início, no 3º Subdistrito - Penha de França.

Artigo 4º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Agosto de 1988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

EDMUNDO CALIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 27 do Prox
nº 2015-0.165.239-3

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 20/08/15 AS 15 h
POR Leonardo
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/10/15 AS 18 h
POR Al
SAÍDA: AS: h ASS:

Segue em juntado 5, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 53 e 54 Em 04 / 12 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RE. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do Proc.
Nº 01-234 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

PAR
2242/2015

pl0234-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0234/15**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa denominar Praça dos Sonhos, o espaço público sem denominação situado entre a confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, área da quadra 062, do setor 153, matrícula 233.733, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, dispõe que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Por se tratar de denominação de logradouro inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

No entanto, tendo em vista as informações prestadas pelo Executivo no sentido de que já existe logradouro com a denominação objeto do presente projeto de lei, sugerimos o seguinte Substitutivo que visa adequar a propositura ao disposto na Lei nº 14.454/07:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
ELABORAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/15.**

Denomina Praça dos Sonhos da Juta, o espaço público inominado situado na confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

RELCOM
2242/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0234-15

Folha nº 54 do Proc.
Nº 71.234 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.1

Art. 1º Fica denominada Praça dos Sonhos da Juta, o espaço público sem denominação situado entre a confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, área da quadra 062, do setor 153, matrícula 233.733, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/12/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/12/15
Pág. 139 Col. 1
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 07/12/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

15 DEZ. 2015

Secretário RF 11.335

Carla da Silva
Assessora de Planejamento
Urbanístico

Carla da Silva
Assessora de Planejamento
Urbanístico

Ac. Paulo Vergador / A. Norte Vermelho

Sociedade Santos

Assessoria de Planejamento Urbanístico

Assessoria de Planejamento Urbanístico

Assessoria de Planejamento Urbanístico

m. 55 e 56
28/03/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
321/2016

Folha nº 55 do
Processo nº 01-234/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/15

Trata-se do **Projeto de Lei nº 234/15**, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que *"denomina 'Praça dos Sonhos', o espaço público inominado situado na confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A proposta vem ao encontro da solicitação de moradores do entorno e apoio da Associação União da Juta.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando que não se verificam óbices ao prosseguimento da presente iniciativa, manifesta-se **favoravelmente** à propositura.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** reconhecendo o mérito da proposta, também se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em

16/03/16

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

GEORGE HATO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do
Processo nº 01-234/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/15**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

PASTOR EDEMILSON CHAVES

PAULO TORILO

TONINHO VESPOLI

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

RELCOM
324/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 03 / 2016

Pág. 243 Col. 1

Conferido _____

CLAUDINEIA DE SOUZA

RF 52.022

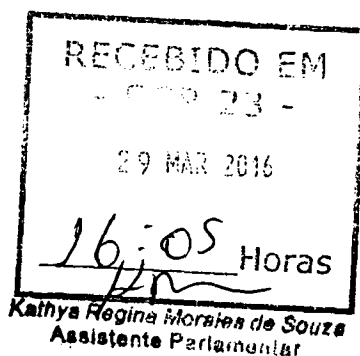
Segue(m) juntado(s) nesta data, documento(s) em
anexo(s) nº 13, artigo 62 da Regra de
Câmara, publicada no D.O.C. de

29 / 03 / 2016

Página(s) 85 Coluna(s) 2ª

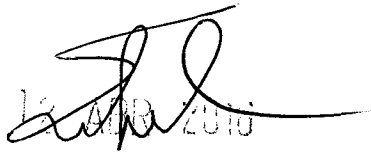
Conferido por _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 54 e folha de
informação sob nº 12.04.16
[assinatura]
José Cristino Souza Santos
RF 10.963

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO


12 ABR 2016
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REC
30/2016

Folha nº 54 do Processo
nº 01-234 de 2015
José Cristina Souza Santos
RF: 10.963

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 234/15, que **DENOMINA "PRAÇA DOS SONHOS", O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NA CONFLUÊNCIA DA RUA JULIPEREIRA, RUA LEON BURBURE E RUA AUGUSTIN LUBERTI, DISTRITO DE SAPOPEMBA, SUBPREFEITURA DE SAPOPEMBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria do Vereador Aurélio Nomura, seja submetido á apreciação do Plenário.

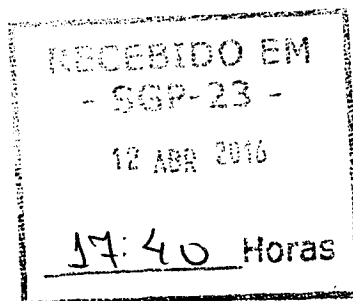
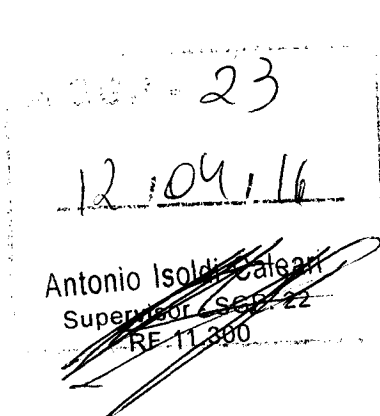
Sala das sessões







16:18 06/04/2016 013796 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de RECURSO.

12/04/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização de Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 58 e folha de informação sob nº 20/06/16.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51529

- "PL 234/2015, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB). Denomina "Praça dos Sonhos", o espaço público inominado situado na confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 234/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 59
folha de informação nº
nº 60 de 07/16

Marcos Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF nº 839

- "PL 234/2015, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB) Denomina "Praça dos Sonhos", o espaço público inominado situado na confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA .Aprovação mediante voto favorável da maioria simples".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos PL 234/15, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0234 de 2015

30/06/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

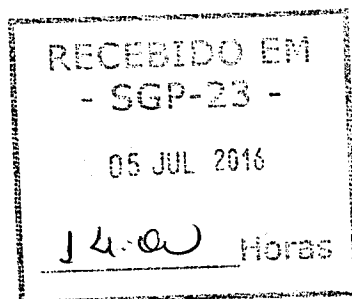
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 53 e nº 54 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



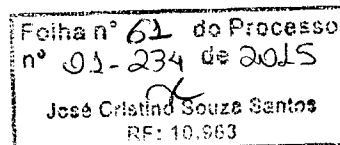
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 61 a 63 e folha de
informação sob nº 64 22/07/16
José Cristino Souza Santos
RF 10.963



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1760/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 234/15, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que denomina Praça dos Sonhos da Juta o espaço público inominado situado na confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

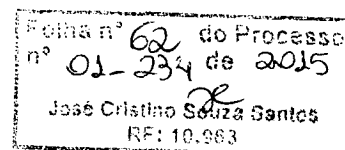

ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 53/54 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 234/15)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Denomina Praça dos Sonhos da Juta o espaço público inominado situado na confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça dos Sonhos da Juta o espaço público sem denominação situado entre a confluência da Rua Julipereira, Rua Leon Burbure e Rua Augustin Luberti, área da Quadra 062, do Setor 153, Matrícula nº 233.733, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rmb

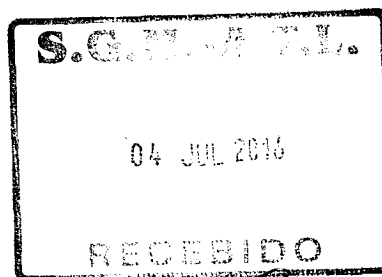


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do Processo
nº 05-234 de 2015
José Cristino Souza Santos
RP: 10.063

São Paulo, 1º de julho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1760, de 23/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 234/15, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.



Courdes de Lússia G. Souza
AGU. LEG. - ATL II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº64.....

do processo nº ..01-0234..... de 2015....., 22.../.....07.../..2016..... (a) *Fls. 23*

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 22/07/2016, pág. 01, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.511, DE 21 DE JULHO DE 2016.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 22/07/2016.

[Handwritten Signature]
ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 65..... 05/08/2016

LEONARDO DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Adm. - RF: 11.228



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 65
do processo 01-234 de 2015 05/08/2016

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 65 fls.
Arquivado em 05/08/2016
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226